

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Recorrente: **MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

Recorrida: **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.192.731/0001-41, com sede na Rua Cônego Pereira, 3º andar, sala 303, Salvador/BA, CEP: 40.300-756, representada neste ato por sua representante legal, Daniela Barreto dos Santos Caldas, brasileira, casada, comerciante, CPF: 823.960.865-53, RG: 9.139.414-76 SSP/BA domiciliada na Rua Monte castelo, nº 15, apt 302, Barbalho, Salvador-Ba, CEP: 40.301-210, com fulcro no artigo 109 da lei 8.666/93, vêm, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 – DO CABIMENTO

A presente peça tem sua gênese na lei especial 9.433/2005, que rege os contratos públicos no âmbito da administração pública do Estado da Bahia, prevê em seu artigo 121 que:

Art. 121 - O pregão eletrônico atenderá às disposições constantes dos arts. 108 e 119, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos constantes deste artigo:

(...)

XXX - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;

Havendo a habilitação da empresa **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, após análise documental, a empresa Recorrente, no gozo de seu direito acima taxado, recorre administrativamente da decisão da Administração.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça vem ser apresentada respeitando o prazo editalício estabelecido nos itens 11.1 e 11.2 na íntegra:

11.1. 11.1. Declarado o licitante vencedor, ou se for o caso, saneada a irregularidade fiscal nos moldes previstos neste edital e na legislação regente, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, no prazo de 10 (dez) minutos, no sistema eletrônico, com o registro da síntese de suas razões, sob pena de, em se não observando este prazo, decair o direito de recurso, e conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

11.2 Manifestada a intenção de recorrer por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos, na 5ª Av. do CAB (Centro Administrativo da Bahia - CAB), Edifício anexo, nº 560, térreo, sala 09, Núcleo de Licitação, Salvador- Bahia CEP 41.745-004.

Nesses termos, como houve a declaração de vencedor no dia 07/08/2020 o prazo fatal para a efetiva interposição do presente recurso administrativo é o dia 12/08/2020, devendo ser aceito com seus efeitos.

3 - DOS FATOS

Houve realização de certame licitatório no dia 27/08/2020, objetivando escolha da proposta mais vantajosa para a *Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições constantes do Projeto Básico, do Edital e seus Anexos, em que sagrou-se arrematante a empresa **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 00.778.793/0001-74, com sede na RUA MARIA REBOUÇAS, 60, ALTO MARON, ITABUNA/BA, CEP: 45.603-337, ao ter ofertado o valor global de R\$777.600,00 para fornecimento de peças e prestação dos serviços objetadas.***

Ocorre que a empresa supracitada, realizando juntada de documentação de habilitação, após análise da comissão de licitação e setores internos do órgão licitante, fora declarada vencedora, sob fundamento de atender as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa Recorrente, realizando uma análise minuciosa, percebeu algumas incongruências e irregularidades na documentação e proposta de preço apresentada, que entende promover a inabilitação da empresa **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, situação que a levou a registrar intenção de interpor a presente peça.

Este é a breve síntese dos fatos.

4 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

É cediço que as legislações que versam sobre contratos públicos, evidenciam a amplitude da concorrência, almejando a menor proposta para a Administração Pública, reduzindo os gastos dos cofres públicos. Entretanto, não é afastada da Administração Pública a responsabilidade em celebrar contratos com empresas privadas que, ao mesmo passo que afirmam menor com a verificar e fiscalizar a saúde econômica do contrato celebrado.

É inconteste tal responsabilidade no momento em que as leis, doutrinas e jurisprudências rechaçam o oferecimento de preços esdrúxulos em relação ao mercado, de modo a proporcionar ao contratado e possibilidade de obter lucro no contrato celebrado e condições de arcar com todas as despesas operacionais empregadas para execução do contrato.

Isto posto, visitando **o instrumento convocatório da presente licitação encontramos no item 6.3, 'b'** o que segue:

b) A proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com materiais De consumo e de higiene pessoal, insumos, equipamentos, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, treinamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das suas obrigações, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado.

Aqui cabe transcrever o artigo 97 da lei estadual 9.433/2005, que fixa a inexecuibilidade nos seguintes termos:

Art. 97 - Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior aos praticados no mercado ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

Veja Ilustre Julgador, que a legislação é clara, objetiva e direta, sem espaço para conjecturas!!! Uma vez que o preço ofertado for inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, para prestação de serviços de engenharia, é preço manifestamente INEXEQUÍVEL.

Ora, o certame em discussão está totalmente submetido às disposições legais da lei estadual 9.433/2005 e no que esta for omissa, à lei federal 8.666/93. Entretanto ambas taxam que propostas inferiores à 70% da média aritmética do valor orçado pela Administração é inexequível, não cabendo aqui variação ou relativização do texto ou significado da lei, por ato discricionário ou privado.

Dessa forma, resta desacertada a decisão do Pregoeiro em manter habilitada e declarar vencedora do presente certame a empresa **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, face a inexequibilidade do preço ofertado, considerando que o **valor ofertado pela Recorrida representa uma redução de 88,75% em relação a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.**

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal do Espírito Santo, no julgamento do ao Agravo de Instrumento AI 00010910620138080024, acordou que:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – PROPSTA INEXEQUÍVEL – VALOR MUITO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a finalidade precípua do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a

Administração, cabe à ela resguardar-se quanto a propostas quem, **embora aparentemente proveitosas num primeiro momento, mostrem-se materialmente inviáveis e que, a longo prazo, poderão ensejar posterior revisão do valor do contrato ou até mesmo acarretar a inexecução do serviço, causando, assim prejuízo ao erário.** 2. O edital estipulou que serão desclassificadas as propostas que apresentam preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ou ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, conforme art. 44, parágrafo 3º, da lei nº 8.666/90, consolidada. (...)

No mesmo ínterim o Corolário Tribunal de Justiça de São Paul, no julgamento dos autos processuais nº 1011884932018260019, prolata o seguinte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LICITAÇÃO – EMPRESA AUTORA PRETENDE SER CONTRATADA EM LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO POR TER OFERECIDO PROPOSTA DE MENOR VALOR – INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL. EIS QUE EM VALOR INFERIOR A 70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES À METADE DO VALOR ORÇADO PELA AUTARQUIA RÉ, NOS TERMOS DO ART 40, PARÁGRAFO 1º, a, DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, PARÁGRAFO 11, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

Outro ponto altamente relevante e de interesse desta Administração, é que no valor proposto mensalmente deverão incluídas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com materiais De consumo e de higiene pessoal, insumos, equipamentos, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, treinamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das suas obrigações, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado (item 6.3 do edital).

TODAVIA, É RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO TOTAL DE TODAS AS PEÇAS PARA TODO O CONJUNTO E COMPONENTES NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA. E nesse ponto reside o risco à Administração em manter habilitada a empresa Recorrida.

Para respaldar ainda mais a inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida apresentamos composição de mão de obra mensal, considerando os 3 engenheiros que a Recorrida apresentou como Responsáveis técnicos na documentação de qualificação técnica e 4 equipes compostas por 1 mecânico de refrigeração e 1 ajudante prático, totalizando 11 profissionais.

**CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO-DE-OBRA
 POSTO DE ENGENHEIRO MECANICO MÊS**

I - REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário normativo da categoria (convenção coletiva)		8.874,00
2	Adicional Periculosidade	0,0%	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA			8.874,00

II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
Grupo "A"			
1	INSS	0,0	1.774,80
2	SESI ou SESC	1,50	133,11
3	SENAI ou SENAC	1,00	88,74
4	INCRA	0,20	17,75
5	Salário educação	2,50	221,85
6	FGTS	8,00	709,92
7	RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de risco grave	3,00	266,22
8	SEBRAE	0,60	53,24
TOTAL Grupo "A"		16,80	3.265,63
Grupo "B"			
1	Férias + 1/3 constitucional sobre as férias	9,37	831,49
2	Auxílio-doença	2,87	254,68
3	Licença paternidade ou maternidade	0,02	1,77
4	Falta legais	0,54	47,92
5	Acidente do trabalho	0,33	29,28
6	Aviso-prévio Trabalhado	0,06	5,32
7	Treinamento	0,34	30,17
8	1/3 Férias Constitucional	3,12	276,87
9	13º salário	9,37	831,49
TOTAL Grupo "B"		26,02	2.308,99
Grupo "C"			
1	Aviso prévio indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)	4,66	413,53
2	FGTS s/aviso prévio	0,28	24,85
3	Reflexos no aviso prévio indenizado	0,70	62,12
4	Multa FGTS	3,93	348,75
5	Contribuição social 10% s/ FGTS	0,98	86,97
6	Idenização Adicional	0,09	7,99
TOTAL Grupo "C"		10,64	944,21
Grupo "D"			
1	Incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	9,57	849,24
2	Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46	40,82
TOTAL Grupo "D"		10,03	890,06
VALOR DO ENCARGOS SOCIAIS		63,49	7.408,89

III - INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Transporte (Memória de Cálculo = 8,40 x 22- 6% DO SALARIO BASE)	mês	-347,64
2	Alimentação (Memória de Cálculo = 15,94,00 x 22 - 4,5% CCT)	mês	334,90
3	Uniformes e E.P.I (Mercado)	mês	52,08

4	Assistência médica CCT	mês	0,00
5	Exame médico	mês	15,00
6	Seguro de vida (CCT)	mês	2,84
7	Plano de Assistência Odontológica Privada CCT	mês	0,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA			57,18

IV - SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		16.340,07
VALOR DO SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			16.340,07
VALOR DO POSTO DE SERVIÇO + ENCARGOS			16.340,07

**CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO-DE-OBRA
 POSTO DE MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO MÊS**

I - REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
1	Salário normativo da categoria (convenção coletiva)		1.734,21
2	Adicional Periculosidade	0,0%	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA			1.734,21

II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
Grupo "A"			
1	INSS	20,0	346,84
2	SESI ou SESC	1,50	26,01
3	SENAI ou SENAC	1,00	17,34
4	INCRA	0,20	3,47
5	Salário educação	2,50	43,36
6	FGTS	8,00	138,74
7	RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de risco grave	3,00	52,03
8	SEBRAE	0,60	10,41
TOTAL Grupo "A"		36,80	638,20
Grupo "B"			
1	Férias + 1/3 constitucional sobre as férias	9,37	162,50
2	Auxílio-doença	2,87	49,77
3	Licença paternidade ou maternidade	0,02	0,35
4	Falta legais	0,54	9,36
5	Acidente do trabalho	0,33	5,72
6	Aviso-prévio Trabalhado	0,06	1,04
7	Treinamento	0,34	5,90
8	1/3 Férias Constitucional	3,12	54,11
9	13º salário	9,37	162,50
TOTAL Grupo "B"		26,02	451,25
Grupo "C"			
1	Aviso prévio indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)	4,66	80,81
2	FGTS s/aviso prévio	0,28	4,86
3	Reflexos no aviso prévio indenizado	0,70	12,14
4	Multa FGTS	3,93	68,15
5	Contribuição social 10% s/ FGTS	0,98	17,00
6	Idenização Adicional	0,09	1,56
TOTAL Grupo "C"		10,64	184,52
Grupo "D"			
1	Incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	9,57	165,96
2	Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46	7,98
TOTAL Grupo "D"		10,03	173,94
VALOR DO ENCARGOS SOCIAIS		83,49	1.447,91

III - INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Transporte (Memória de Cálculo = 8,40 x 22- 6% DO SALARIO BASE)	mês	80,75
2	Alimentação (Memória de Cálculo = 15,94,00 x 22 - 4,5% CCT)	mês	334,90
3	Uniformes e E.P.I (Mercado)	mês	52,08

4	Assistência médica CCT	mês	0,00
5	Exame médico	mês	15,00
6	Seguro de vida (CCT)	mês	0,00
7	Plano de Assistência Odontológica Privada CCT	mês	0,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA			482,73

IV - SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		3.664,85
VALOR DO SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			3.664,85

VALOR DO POSTO DE SERVIÇO			3.664,85
----------------------------------	--	--	-----------------

**CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO-DE-OBRA
 POSTO DE AJUDANTE PRÁTICO MÊS.**
I - REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
1	Salário normativo da categoria (convenção coletiva)		1.079,55
2	Adicional Periculosidade	0,0%	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA			1.079,55

II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
Grupo "A"			
1	INSS	20,0	215,91
2	SESI ou SESC	1,50	16,19
3	SENAI ou SENAC	1,00	10,80
4	INCRA	0,20	2,16
5	Salário educação	2,50	26,99
6	FGTS	8,00	86,36
7	RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de risco grave	3,00	32,39
8	SEBRAE	0,60	6,48
TOTAL Grupo "A"		36,80	397,28
Grupo "B"			
1	Férias + 1/3 constitucional sobre as férias	9,37	101,15
2	Auxílio-doença	2,87	30,98
3	Licença paternidade ou maternidade	0,02	0,22
4	Falta legais	0,54	5,83
5	Acidente do trabalho	0,33	3,56
6	Aviso-prévio Trabalhado	0,06	0,65
7	Treinamento	0,34	3,67
8	1/3 Férias Constitucional	3,12	33,68
9	13º salário	9,37	101,15
TOTAL Grupo "B"		26,02	280,89
Grupo "C"			
1	Aviso prévio indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)	4,66	50,31
2	FGTS s/aviso prévio	0,28	3,02
3	Reflexos no aviso prévio indenizado	0,70	7,56
4	Multa FGTS	3,93	42,43
5	Contribuição social 10% s/ FGTS	0,98	10,58
6	Idenização Adicional	0,09	0,97
TOTAL Grupo "C"		10,64	114,87
Grupo "D"			
1	Incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	9,57	103,31
2	Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46	4,97
TOTAL Grupo "D"		10,03	108,28
VALOR DO ENCARGOS SOCIAIS		83,49	901,32

III - INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Transporte (Memória de Cálculo = 8,40 x 22- 6% DO SALARIO BASE)	mês	120,03
2	Alimentação (Memória de Cálculo = 15,94,00 x 22 - 4,5% CCT)	mês	334,90
3	Uniformes e E.P.I (Mercado)	mês	52,08

4	Assistência médica CCT	mês	0,00
5	Exame médico	mês	15,00
6	Seguro de vida (CCT)	mês	0,00
7	Plano de Assistência Odontológica Privada CCT	mês	0,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO-DE-OBRA			522,01

IV - SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		2.502,88
VALOR DO SUBTOTAL DA MÃO-DE-OBRA			2.502,88

VALOR DO POSTO DE SERVIÇO			2.502,88
----------------------------------	--	--	-----------------

Material e Utensilios de Uso Continuo				
QUANT	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
12	PCT	ESTOPA	3,00	36,00
8	UNID	SABAO NEUTRO	2,00	16,00
8	UND	DETERGENTE MULTI USO	5,00	40,00
24	UND	FLANELA	3,00	72,00
24	UNID	PANO DE CHÃO	3,00	72,00
8	UNID	PINCEL DE CORDAS	5,00	40,00
8	UNID	ANTI OXIDANTE	60,00	480,00
12	LT	QUEROZENE	6,00	72,00
80	UND	ALUMINEX VARETA DE SOLDA	4,00	320,00
4	BALDE	GRAXA (BALDE COM 20,0 KG)	230,00	920,00
8	UNID	VASSOURAS PIAÇAVA	12,00	96,00
4	CNJ	MAGUEIRAS COM 30 MTS	390,00	1.560,00
4	UND	EXTENSÕES ELETRICA	30,00	120,00
TOTAL GERAL DE MATERIAL E UTENSILIOS				3.844,00
FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS				
QUANT	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
4	UND	MALA DE FERRAMENTA COMPLETA	670,00	2.680,00
4	UND	CONJUNTO OXI ACETILENO	2.995,00	11.980,00
4	UNI	BOMBA DE VÁCUO	803,00	3.212,00
4	UND	ALICATE AMPERIMETRO	102,00	408,00
4	UNID	TERMÔMETRO ELETRÔNICO PENTA	500,00	2.000,00
4	UND	LAVA JATO PROFISSIONAL	462,50	1.850,00
4	UNID	MEGÔMETRO	447,00	1.788,00
4	UNID	VACUÔMETRO	45,00	180,00
4	UNID	TERMÔMETRO DE BOLSA	42,00	168,00
4	UNID	CONJUNTO MANIFOLD/MANGUEIRA	163,00	652,00
TOTAL GERAL DE MATERIAL E UTENSILIOS				24.918,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANTIDADE	UNITÁRIO	SUB TOTAL
1	Equipe Técnica				
1.1	Equipe Técnica Administ. do Contrato				
1.1.1	Engenheiro	mês	3	16.340,07	49.020,21
1.2	Equipe Técnica Execução dos Serviços				
1.2.1	Mecanico de Refrigeração	mês	4	3.664,85	14.659,40
1.2.2	Ajudante Pratico	mês	4	2.502,88	10.011,52
2	Material e Utensílios de Uso Continuo	mês	1	3.844,00	3.844,00
3	Ferramentas e Equipamentos	mês	1	2.076,50	2.076,50
Total Preço de Custo Mensal					79.611,63
Valor Total Mensal					79.611,63
Valor Total Anual					955.339,56

Assim requiere a Recorrente que a empresa Recorrida seja inabilitada face a inexecuibilidade do preço ofertado, bem como seja desclassificada pelos mesmos motivos a empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME, visto que ofertou redução de 88,37% em relação à média aritmética anteriormente insculpida.

DA IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECORRIDA

O instrumento convocatório exige, como documento de comprovação de regularidade fiscal, entre outros a apresentação de certidão de regularidade perante o município e a prova de inscrição no cadastro de contribuinte. Tais exigências são verificadas no item 9.2.2.1, "b" e "c", do edital, que trata da regularidade fiscal, vejamos:

9.2.2.1. Regularidade Fiscal:

(...)

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

Reforçando, a lei 9.433/2005, tem o mesmo escopo em seu artigo 100, ipsi litteris:

Art. 100 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Consultando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, não fora possível encontrar a "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", visto que não juntara aos documentos de habilitação prova da inscrição municipal.

O referido documento, tem características próprias e insubstituíveis, sendo impossível saná-lo pela apresentação de documento diverso, mesmo que originário da Administração Municipal.

É perceptível que o instrumento convocatório quer prova de que a empresa esteja devidamente inscrita como CONTRIBUINTE, considerando também que o ramo de atividade seja compatível com o objeto contratual.

É cediço, que caso a empresa estivesse com qualquer tipo de restrição fiscal, deveria sinalizar nos documentos de habilitação, por meio de declaração do ANEXO VI do instrumento convocatório, para gozar do prazo de regularidade fiscal, nos moldes da lei complementar 123/2006, já que informou ser empresa de pequeno porte.

Uma vez que sinalizou no referido ANEXO VI que atendia as exigências de habilitação, dispensou o benefício de regularização fiscal posterior, comprometendo-se a apresentar todos os documentos habilitatórios, o que não se deu.

Diante da flagrante ausência do documento exigido no item 9.2.2.1, 'b' a empresa Recorrida deve ser inabilitada.

Não distante, no mesmo item 9.2.2.1, 'c', é exigido que se faça prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. Nesse passo a empresa Recorrida apresentou CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS, supostamente emitida pela Prefeitura Municipal de Itabuna no dia 29/06/2020, sendo o número da certidão 0006491 e chave de validação: 20200006491.

Ocorre que, realizando a autenticação da referida certidão no site <http://www.itabuna.ba.gov.br>, em:

MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 18.192.731/0001-41
Rua Cônego Pereira, nº 124, 3º andar, sala 303, Barbalho
Salvador – Ba CEP: 40.300-756
Email: mdlservice@hotmail.com Tel.: (71) 3258-6283
Inscrição Estadual: 109.270.344
Inscrição Municipal: 458.425/001-54

1. SERVIÇOS ONLINE
2. SERVIÇOS ONLINE
3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
4. AUTENTICIDADE DE CERTIDÕES
5. CHAVE

FORA VALIDADA CERTIDÃO DIFERENTE DA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, conforme documento anexos.

A certidão apresentada foi "CERTIDÃO NEGATIVA **IMOBILIÁRIA** DE DÉBITOS", no site da Prefeitura de Itabuna consta apenas CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. De onde pois surgiu a designação "IMOBILIÁRIA"?

As certidões emitidas eletronicamente recebem chave de autenticação e ficam registradas no histórico com as informações inalteradas, de modo que daqui a anos a mesma certidão, com a mesma chave e informações estarão no sistema, não sofrendo qualquer variação de informação.

Assevero que a Recorrente não está acusando a Recorrida de apresentar documento falso no certame. Todavia a CERTIDÃO NEGATIVA **IMOBILIÁRIA** DE DÉBITOS apresentada não pode ser autenticada no site de origem, dessa forma sendo o documento invalidado para fins de habilitação da empresa Recorrida e por fim como documento não apresentado.

Ante a ausência dos documentos de regularidade fiscal constantes no item 9.2.2.1, 'b' e 'c', requer a Recorrente, que a Recorrida seja desclassificada do presente certame.

DA IRREGULARIDADE E INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que alcança a comprovação de qualificação técnica da Recorrida, diante dos documentos apresentados, foi possível constatar descumprimento de exigências editalícias, como se passa a expor.

A recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) e atestado de capacidade técnica, na tentativa de provar sua qualificação técnica. Importante destacar as exigências editalícias e legais, para filtrar a referida documentação.

No instrumento convocatório, consta no item 9.2.3 que:

9.2.3 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

(...)

d) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha **serviços de**

manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em, no mínimo 753 SPLIT e/ou ACJ, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 3.

Corroborando, a legis 9.433/2005 prevê em seu artigo 101, in verbis:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em **características, quantidades** e prazos, com o objeto da licitação;

Nesse ângulo, passamos a pontuar a qualificação técnica apresentada pela Recorrida:

CAT 1751/2005 – DELFI CACAU DO BRASIL

A referida CAT foi apresentada com atestado de capacidade técnica, como sendo integrante da CAT 1751/2005. Ocorre que, quando o atestado de capacidade técnico era/é apresentado ao CREA para emissão de Certidão de Acervo Técnico, o referido atestado recebia carimbo, marcação ou selo vinculando o atestado à CAT numerada em questão. A exemplo dessa vinculação é possível constatar no inferior das folhas 34/68; 37/68 e 38/68 dos autos do presente processo licitatório.

A ausência da validação e vinculação do atestado à CAT põe em dúvida a veracidade do atestado apresentado, não sendo possível a substituição do atestado sem a chancela do CREA.

Outro ponto a destacar é que os serviços apresentados como executados, são de manutenção preventiva em sistemas de ar condicionado composto por equipamentos do tipo janela, split, selfs a ar e água e chillers, referente a 204 equipamentos.

Todavia não há especificação do quantitativo respectivo de cada equipamento. Assim, a edificação que dispõe de equipamentos de alta capacidade de refrigeração tipo selfs a ar e água e chillers, dispensa uso quantidade considerável de equipamentos tipo splits e janela. Ante a omissão de especificação do quantitativo referente aos aparelhos condicionadores de ar tipo split e janela, é cauteloso esta Administração desconsiderar esta CAT e atestado para fins de habilitação da empresa Recorrida.

CAT 2561/2010 – CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A

O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. **Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 02/02/2011, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida.**

Somado está o fato que o documento em questão não atesta serviços em manutenção de aparelhos de ar condicionado split e/ou ACJ, como exigido em edital, restando ineficaz para fins de habilitação.

Ademais, mesmo tendo sido apresentada juntamente com a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 17809/2010 contendo apenas 1 página, esta última constitui-se apenas de certidão SEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AO SISTEMA (documento em anexo).

CAT BA 20140001734 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC

O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. **Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 16/09/2016, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida.**

Se faz necessário voltar ao instrumento convocatório que estabelece em seus itens transcritos abaixo que:

8.19. A licitante detentora da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, no primeiro momento, mediante a remessa da documentação, via fax ou email, no prazo máximo de 03 (três) horas, a partir do encerramento da etapa de lances, com o **encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados do encerramento da disputa do Pregão, sendo, inclusive, condição indispensável para a contratação.**

8.19.1. O não encaminhamento dos documentos exigidos no item 8.19. acima, dentro do prazo estabelecido, ensejará a desclassificação ou inabilitação do licitante, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Como já rapidamente exposto acima, o artigo 103 da vigente Lei Estadual de nº 9.433/2005, assim dispõe:

Art. 103 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por servidor da Administração, ou por exemplar de sua publicidade em órgão de imprensa

oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) **impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.**

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento oportunizado não apresentar os documentos já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Ora Ilustre Julgador, é incontestável as inobservâncias da Recorrida no tocante à autenticação da veracidade dos documentos habilitatórios apresentados, de modo que inevitavelmente resta incapaz de seguir habilitada no presente certame, mantendo assim a lisura, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório de todos os atos do Pregoeiro.

CAT 35535/2019 – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA

O documento em questão apresenta **quantitativo de aparelhos de ar condicionado insuficiente para habilitação da empresa Recorrida**, visto que o mínimo exigido são 753 aparelhos tipo split e/ou ACJ. Igualmente não está especificado os tipos de aparelhos submetidos à manutenção.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O referido atestado, constando nas folhas 40/68 e 41/68 do processo licitatório. Este documento apresenta em seu bojo informações contratuais, interessantes que possibilita uma cognição peculiar a cerca desde atestado.

É possível observar que o atestado apresentado refere-se a serviços iniciados em 21/12/2018 e encerrados em 20/12/2019, toda via emitido em 24/07/2020 (sete meses após o encerramento dos serviços prestados)

Outra percepção reside no fato que o presente atestado, está referenciando a existência de Contrato inicial nº 36/16-S, e Aditivo nº 90/2018 – AS, bem como somando o valor do contrato

original ao valor do aditivo, o que nos leva a crer que o quantitativo de 1005 unidades de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT e ACJ também está somando o quantitativo do Contrato inicial nº 36/16-S e Aditivo nº 90/2018 – AS.

Seguindo essa lógica altamente provável, o quantitativo real executado seria de 502 aparelhos condicionadores de ar, não se admitindo o somatório do quantitativo dos mesmos equipamentos e mesmo contrato.

Aumenta tal probabilidade, quando a Recorrida faz a juntada de ART de substituição de dados nº BA2020033883 registrada em 22/07/2020, nada ilegal, porém no mínimo curioso.

Ademais, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica, é necessário que a mesma seja apresentada com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), não se admitindo protocolo de documento, como feito pela Recorrida.

Esclareça-se que a ART BA2020033883 apresentada, não tem caráter certificador de execução de serviço. Trata-se apenas de informação de assunção de responsabilidade técnica, devendo ao final do serviço executado, totalmente ou parcialmente, ser apresentado ao CREA atestado de capacidade técnica com a baixa da respectiva ART DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO E PELA CONTRATANTE ENDOSSANDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXECUTADA. **REQUISITO NÃO OBSERVADO PELA RECORRIDA VISTO QUE A ART BA2020033883 É OMISSA QUANTO A ASSINATURA DO ÓRGÃO CONTRATANTE.**

A resolução do CONFEA 1.025/2009 em seus artigos 2º, 49 e 50, define que:

Art. 2º **A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços** relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – **CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão

Ratificando, a lei estadual 9.433/2005, em seu artigo 101, II, § 1º preconiza que:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais **atestados fornecidos** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.**

Conforme exaustivamente exposto, a irregularidade e insuficiência documental apresentada pela Recorrida enseja sua inabilitação do presente certame, visto que não comprovou execução de 753 aparelhos condicionadores de ar, bem como deixou de apresentar documentos de qualificação técnica devidamente autenticados, como também restou ausente o devido registro do atestado emitido pelo Tribunal de Justiça no CREA, não sendo suprido por protocolo. Visto que tal documento ainda será submetido à análise e aprovação da Câmara de Engenharia do CREA, sendo ineficaz para fins de habilitação.

DA INDISPONIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A Recorrida apresentou como integrantes de seu quadro técnico profissionais que estão vinculados como responsáveis técnicos em mais de uma empresa, o que pode ensejar falha na prestação dos serviços objetadas na licitação, vejamos>

PROFISSIONAL ANDRÉ LUIZ COSTA DO NASCIMENTO

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO

RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CASA DA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA

PROFISSIONAL LUAN SILVA CARVALHO DOS SANTOS

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO

RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

HIPERFRIO – HIPERMERCADO DO AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO LTDA

CASA DA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA

PROFISSIONAL MARCELL SILVA CARVALHO DOS SANTOS

ENGENHEIRO ELETRICISTA

RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CASA DA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA

Por mais que seja permitido pelo CREA a Responsabilidade Técnica do mesmo profissional em até três empresas, se faz imperioso questionar como esses profissionais atenderão as demandas do objeto licitado, ante a existência de obrigações técnicas com as demais empresas contratantes.

Considere-se que os atendimentos emergenciais tem prazo mínimo de atendimento de 4 horas, e necessário compreender a funcionalidade dos atendimentos e fiscalização dos responsáveis técnicos diante das demandas contratuais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saltam aos olhos a legalidade das exigências previstas no instrumento convocatório, prezando pela lisura e ampla concorrência, em observância ao bom costume e jurisprudências vastas.

Nessa eira transcreve o Acórdão 1745/2009 Plenário do TCU:

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e **a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**, fase procedimental, e, na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame.

Enquanto ato decisório, **a habilitação é ato vinculado**. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. A fase de habilitação é distinta e estanque da de julgamento. Naquela, visa-se, exclusivamente, à pessoa do proponente; nesta, ao aspecto formal e ao conteúdo da proposta.

Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista. Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Ainda, possível verificar que esta Administração deu-se a exigir ao quantum previsto lei de contratos público. Assim seguindo o entendimento do TCU quando proталou:

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. Acórdão 2450/2009 Plenário.

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1745/2009 Plenário

Diante de tantos passos acertados por esta Administração, necessário evidenciar quando decidiu incertadamente pela habilitação da empresa Recorrida, contrariando às disposições legais e editalícias anteriores fixadas a nortear todos os procedimentos do presente processo licitatório.

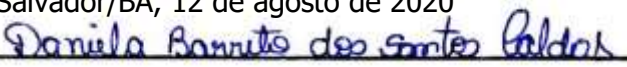
DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. A desclassificação da empresa **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, pela propositura de preço inexecutável nos moldes legais, bem como pela irregularidade fiscal comprovada, ante a impossibilidade de autenticação de certidão municipal apresentada; como também pela juntada de documentos sem autenticação cartorária ou por servidor, mediante apresentação de documentos originais, igualmente pela insuficiência de documentos de habilitação técnica.
2. A desclassificação da empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME pela propositura de preço inexecutável nos moldes legais e
3. Classificação da empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Salvador/BA, 12 de agosto de 2020


Daniela Barreto dos Santos Caldas